HABEAS CORPUS Nº 503.943 - SP (2019/0103808-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RITA DE CASSIA GANDOLPHO - SP293626
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANA PAULA FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

ANA PAULA FERREIRA DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Agravo n. 9003843-34.2018.8.26.0050).

A Defensoria Pública se insurge contra o indeferimento do pedido de comutação com fundamento no Decreto n. 9.246/2017. Afirma que as instâncias ordinárias consideraram, como termo inicial para o requisito objetivo do benefício, a data da prática de novo crime, à míngua de previsão legal. Requer a declaração do benefício.

Decido.

O *writ* comporta pronta solução, pois existe jurisprudência pacífica sobre o tema.

O Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado (fl. 70):

> Agravo em execução. Insurgência da sentenciada contra o indeferimenio de pedido de indulto com fulcro no Decreto n° 9.246/2017 por falta dos requisitos legais. Falta grave (novo crime) que embora não interrompa a contagem de tempo para fins de indulto/comutação, indica insatisfatório comportamento a ser analisado durante a execução da pena. Requisito subjetivo não preenchido. Prática de crimes graves e registro de faltas graves durante o cumprimento da pena. Decisão hostilizada mantida. Agravo improvido.

In casu, o cometimento de falta grave, nos termos da Súmula n. 535 do STJ, não interrompe o prazo para fim de comutação (ou indulto) e só impede a obtenção do benefício, por falta de requisito subjetivo, se praticada nos doze meses anteriores à data de publicação do Decreto n.

9.246/2017.

Deveras, para fins de declaração do benefício, é de rigor a observância dos requisitos taxativos previstos pelo Presidente da República, sem possibilidade de criação de novas regras pelo julgador.

Assim, é de rigor a concessão da ordem, pois "o cometimento de falta grave fora do período previsto em decreto presidencial não justifica o indeferimento do indulto ou comutação de penas por ausência de requisito subjetivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, ante a absoluta falta de previsão legal" (**AgRg no HC n. 370.983/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1°/3/2019).

Ademais: "O cometimento de falta grave, ainda que decorrente da prática de novo crime no curso da execução, acarreta a alteração da data-base para a concessão da progressão de regime, mas não alcança os benefícios do livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena e indulto (Súmula 535/STJ)" (**HC n. 463.447/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 08/10/2018).

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo o habeas corpus, *in limine*, a fim de determinar que o Juiz da VEC reexamine o pedido da paciente, de comutação com lastro no Decreto Presidencial n. 9.246/2017**, atento aos limites estabelecidos pelo Presidente da República, **sem considerar requisitos subjetivos não previstos no regramento nem a prática de novo crime como marco interruptivo do benefício.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**